



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000011563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016669-71.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 8 E 9 DO SISTEMA DE TRENS METROPOLITANOS DE SAO PAULO S.A., é apelado/apelante VICTORIA RUBINHO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação e negaram provimento ao recurso adesivo, nos termos delineados. VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AROLDO VIOTTI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1016669-71.2024.8.26.0002

Apelantes e reciprocamente apelados: Concessionária das Linhas 8 e 9 do Sistema de Trens Metropolitanos de São Paulo S.A. e Victoria Rubinho de Moraes

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Théo Assuar Gragnano

Voto nº 5522

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FERROVIÁRIO. QUEDA DE USUÁRIO EM PLATAFORMA DE EMBARQUE. SUPERLOTAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR.

1. Recursos tirados contra sentença de procedência que condenou concessionária de serviço ferroviário ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de queda na estação de embarque.

2. Recurso da concessionária. Responsabilidade civil da Administração. Exegese dos art. 37, §6º, da CF e dos arts. 186 e 927 do CC. Relação consumerista que impõe sua responsabilização por eventuais falhas na prestação do serviço (AgRg no AREsp 342.796/SP; e art. 22, CDC). Superlotação nas estações da CPTM decorrente de falhas operacionais que atrasaram a saída dos trens em horário de pico e dia útil na capital paulista, levando a empurrões entre passageiros que causaram a queda da autora na saída entre o trem e a plataforma. Nexo causal existente entre a falha da concessionária e a ocorrência da queda sofrida. Responsabilidade por omissão configurada. Recurso desprovido no ponto.

2.1. Pedidos subsidiários para redução do quantum indenizatório. Parcial acolhimento. Danos materiais não inteiramente demonstrados. Faturas de cartão de crédito inespecíficas e desacompanhadas de nota fiscal que são insuficientes a comprovar aquisição de medicamentos e talas, cabendo sua exclusão do montante fixado. Danos morais. Demonstração de que a autora se encontra em tratamento médico há cerca de três meses, superando o mero dissabor cotidiano. Quantum adequadamente fixado, observando-se casos similares julgados por esta e. Corte.

3. Recurso adesivo. Incabível majoração dos valores fixados a título de danos morais porquanto dentro dos parâmetros jurisprudenciais utilizados em hipóteses parelhas. Elevação da verba de patrocínio a seu máximo que igualmente descomponta acolhida. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

4.Sentença de origem parcialmente reformada tão somente para a redução do quantum fixado a título de danos materiais. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

Versam os autos referenciais ação veiculada pelo procedimento comum ajuizada por VICTORIA RUBINHO DE MORAES em face da CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 8 E 9 DO SISTEMA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO S.A., almejando o pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados em decorrência de queda na plataforma de embarque de trens operados pela demandada, ora apelante.

Por avistar demonstrados os fatos constitutivos do direito da autora, o d. juízo de origem, por sentença, cujo relatório adota-se, deliberou pela parcial procedência do pedido para “condenar a parte ré a pagar à autora: (i) R\$423,75 (quatrocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária desde o desembolso e com juros legais a partir da citação; e (ii) R\$18.000,00 (dezoito mil reais), com correção monetária a partir da publicação desta sentença e com juros legais a partir da citação. Pela sucumbência substancial, condeno a parte ré a pagar as custas do processo e honorários de 10% das condenações principais (itens i e ii do dispositivo), nos termos do art. 85, §2º.” (fl. 120).

Da r. sentença, irresignada, interpõe a concessionária recurso de apelação pugnando pela reforma do r. *decisum*. Sustenta a ocorrência de fato exclusivo de terceiro a elidir o nexo de causalidade vez que a queda da autora na plataforma deu-se porque foi empurrada de dentro do vagão por outros passageiros. Subsidiariamente, requer a redução das indenizações arbitradas por insuficiente comprovação dos danos materiais alegados e por entender excessivo o valor arbitrado a título de danos morais.

De outra sorte, a autora interpõe recurso de apelação adesivo pugnando pela majoração dos danos morais fixados e, também, pela majoração dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

honorários advocatícios em seu grau máximo de 20%.

Recursos respondidos a fls. 142/146 e 155/156 sem arguição de preliminares.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da sentença.

Em que pesem os fundamentos esposados nas razões recursais, o apelo da concessionária comporta apenas parcial provimento, cabendo, ainda, desprover o recurso adesivo.

Historiam os autos que a autora sofreu uma queda na plataforma do transporte ferroviário urbano, operado pela concessionária ré, na Estação Santo Amaro, na data de 12/12/2023, às 6:39, tendo sido socorrida por funcionários e transportada ao Hospital Geral de Pedreira às 7:15, ali chegando às 7:56, atraso decorrente de duas paradas da van de transporte de emergência da concessionária, tendo remanescido afastada de suas atividades por 14 dias em decorrência de luxação da patela e necessidade de imobilização da perna direita, mantendo atividade de fisioterapia e retirada gradual da tala de sustentação até fevereiro de 2024.

O acidente decorreu de superlotação nas estações da linha 5 da CPTM ocasionada por falhas operacionais que acarretaram em atraso na saída dos trens de modo que, pelo trânsito excessivo de passageiros, a autora foi empurrada para fora do vagão, ficando seu pé esquerdo preso no vão entre o trem e a plataforma e ocasionando a queda noticiada.

Os fatos narrados e bem assim a dinâmica do acidente são incontroversos nos autos, limitando-se as partes a debater se o empurrão sofrido pela autora por outros passageiros elide o nexo de causalidade *in casu* e, subsidiariamente, a quantificação dos danos experimentados.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

Sem embargo, a declaração da concessionária a fls. 37/38 confirma o atendimento médico recebido pela autora na data informada. Em igual sentido, o relatório de pronto atendimento fornecido pelo Hospital Geral de Pedreira (fls. 40/43).

Como é cediço, com o advento da Constituição Cidadã de 1988, vê-se a amplitude da proteção conferida ao administrado, que poderá se valer da ação de reparação de danos em face do Estado, até mesmo quando seus serviços forem prestados por entidades privadas quando investidas em suas funções estatais. Cumpre rememorar o quanto preceitua o art. 37, §6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse norte, de se lembrar, contudo, que a responsabilidade objetiva de que trata o dispositivo constitucional em apreço não está a dizer que a requerida, investida do poder público concedente, estará obrigada a indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Exige-se, entre o dano experimentado e a ação - ou a omissão - relação de causalidade, que poderá ser excluída se evidenciado que decorreu o prejuízo de circunstância que se qualifique como caso fortuito, força maior, ou exclusivamente decorra de comportamento culposos da própria vítima.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

Noutros termos, não abarcou a Lei das Leis a forma radical de responsabilidade objetiva do Estado fincada no risco integral, segundo a qual estaria a Administração obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiro, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima, mas orienta-se o tema da responsabilidade civil do Poder Público pela doutrina do risco administrativo, a significar, apenas e tão-somente, (...) *enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração. Se total a culpa da vítima, ficará excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., p. 561 – RT 611/221).

Como se sabe, a fiscalização e manutenção dos estabelecimentos e serviços públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhes proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas que os utilizam ou por eles transitam; a omissão no atendimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso, induz, em princípio, responsabilidade patrimonial da pessoa política ou daquele que lhe faça as vezes.

E, conforme orientação sedimentada no col. STJ, *“a empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço”* (AgRg no AREsp 342.796/SP, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/02/2014 – destaquei).

Assim dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

Na hipótese, em se tratando de responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos causados, cumpre observar o teor do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Como se verifica, a imputação de responsabilidade à concessionária de serviço público decorre de nítido defeito de serviço (CDC, art. 14, §1º), a ensejar responsabilidade sobre os danos dele decorrentes.

Desta forma, não há como se ignorar que o ente público, assim como o particular que atua em substituição ao Estado, responde pelos atos de seus agentes, bem como por suas omissões, independentemente de culpa, sendo, contudo, imperiosa a demonstração de um nexo etiológico juridicamente relevante entre o dano constatado e a ação ou omissão estatal.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência:

“(…) enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração. Se total a culpa da vítima, ficará excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização” (in Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., p. 561 RT 611/221).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

No que atine à responsabilidade Estatal balizada no comando constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente por suas **ações** ou **omissões** que acarretem danos a terceiros.

Convoco, a propósito fragmento de ementário da Suprema Corte:

*“A responsabilidade objetiva se aplica às pessoas jurídicas de direito público **pelos atos comissivos e omissivos**, independentemente da licitude ou não do comportamento do agente público, nos termos do art. 37, § 6º, do Texto Constitucional. Precedentes.”* (ARE 1249452 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-06-2021, Processo Eletrônico DJe-114 Divulg 14-06-2021 Public15-06-2021 – Destaquei)

*“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, **tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos.**”* (AgR no RE nº 1.290.437, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 30.11.2020. Da mesma relatoria: AgR no ARE nº 1.207.942, j. em 30.8.2019 - Destaquei);

Como se sabe, a fiscalização e manutenção dos estabelecimentos e serviços públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas que os utilizam ou por eles transitam; a omissão no atendimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso, induz, em princípio, responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica de direito público e de direito privado prestadora de serviço público.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

Nesta ordem de ideias, não se verifica divergência nos autos de que o empurrão sofrido pela autora por outros passageiros somente se deu porque superlotada a estação em decorrência de falhas operacionais que ocasionaram o atraso na saída dos trens. A concessionária não disputa estes eventos, daí porque admitindo que houve falha na prestação do serviço que resultou na insegurança do transporte oferecido.

Observa-se sem maiores esforços que o dia em comento era dia útil, terça-feira, e o acidente se deu em horário de pico no período da manhã de modo que a falha operacional certamente contribuiu para a superlotação dos vagões de transporte. Para mais, é igualmente notório nos trens paulistanos, sendo isto de conhecimento geral, que os trens lotados acabam provocando realmente empurrões e quedas dos passageiros sem que tal seja intencional de um ou outro transeunte, daí porque não se deve falar, à espécie, em culpa exclusiva de terceiro que possa elidir o nexo de causalidade.

É dizer, não fosse a superlotação decorrente da falha no sistema de trens, a queda da autora não teria ocorrido. O consumidor do serviço que utiliza o transporte ferroviário possui a legítima expectativa de que tal se dê de modo satisfatório e seguro de modo que a quebra deste dever implica na obrigação de reparar os danos daí advindos.

A propósito, em caso símile já se manifestou este e. Tribunal de Justiça para reconhecer a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – LESÕES FÍSICAS SOFRIDAS EM TREM DA CPTM – FRATURA EXPOSTA NO DEDO ANELAR – DANOS MORAIS – Pretensão inicial da autora voltada à reparação de danos morais por ela alegadamente suportados, em decorrência de fratura exposta no seu dedo anelar, após ter sido empurrada para entrar no vagão do trem, devido à superlotação existente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

na estação Pirituba da CPTM, supostamente provocada por omissão negligente da concessionária de serviço público – Admissibilidade – Responsabilidade civil que deve se dar sob o enfoque objetivo, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88 cc. art. 43 do CC/2002 e arts. 20 e 22 do CDC – Omissão negligente caracterizada (faute du service) - Elementos probatórios colacionados aos autos que demonstram o nexo causal entre a falha da concessionária na segurança do usuário na plataforma do trem da CPTM e as lesões físicas causados à autora – Acervo fático-probatório coligido aos autos que se mostra suficiente para evidenciar os elementos constitutivos da responsabilidade civil da CPTM em decorrência de omissão negligente na segurança no transporte dos seus usuários – Sentença de procedência reformada para fins de majorar o valor da condenação por danos morais. Recurso adesivo da postulante provido. Apelo da CPTM desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1067286-08.2019.8.26.0100; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021)

Diante deste cenário, forçoso concluir pela responsabilidade da concessionária ré em relação ao acidente narrado na peça vestibular, tal como reconhecido pelo d. magistrado sentenciante, visto que devidamente comprovado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela autora e a falha da concessionária em prover segurança aos usuários da estrada de rodagem.

Bem patenteado, portanto, o nexo etiológico, o dever indenizatório depende unicamente da demonstração da existência e da extensão dos alegados danos materiais sofridos.

E, nesse sentido, comporta parcial reforma o julgamento esposado, admitindo-se *in casu* o provimento tão somente do pedido subsidiário deduzido pela concessionária no que toca à necessária diminuição do valor arbitrado a título de danos materiais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Isto porque realmente não há suficiente comprovação dos gastos com medicação e aquisição de tala porque o extrato da fatura do cartão de crédito acostado a fls. 49/50 está desacompanhado das respectivas notas fiscais de modo que não é possível verificar que os valores ali assinalados tenham decorrido destas despesas específicas. Tanto assim que se pode observar outros lançamentos diferentes em estabelecimentos farmacêuticos e sem especificação suficiente. Desta feita, somente o montante gasto pela coparticipação em consultas decorrentes da queda (fl. 47) poderão ser objeto de ressarcimento.

Lado outro, em relação à ocorrência dos danos morais, aclama-se o prudente magistério de Carlos Roberto Gonçalves, *expressis verbis*:

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, portanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, p. 78). (in Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 15. ed., São Paulo: Saraiva, p. 501)

À luz dos parâmetros anteriormente citados, não se verifica que o período de pouco mais de uma hora entre o socorro da autora na estação pelos funcionários da concessionária e sua chegada ao hospital se configure em situação tal que enseje abalo moral. Denota-se que o atendimento foi prontamente oferecido e, em que pese a van tenha feito duas paradas adicionais antes de seguir ao hospital, a demora não avulta exagerada para as condições de transporte em horário de pico na cidade de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

Em realidade, entende-se que dano moral à espécie se caracteriza pela repercussão advinda da própria quebra de expectativa da segurança oferecida pelo transporte prestado e, sobretudo, pelo período de tratamento posterior ao acidente que totalizou cerca de três meses, entre dezembro de 2023 e fevereiro de 2024, superando o que se possa ser tomado como um mero dissabor cotidiano. Cumpre registrar que, conforme relato do fisioterapeuta que atende a autora, é possível que o tratamento se prolongue tanto mais (fl. 54).

Para o balizamento do montante indenizatório, utiliza-se o método bifásico preconizado Superior Tribunal de Justiça, para atender “às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros” (REsp nº 1.332.366/MS, 4ª T., rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 10.11.2016).□

Avaliados todos os aspectos da questão trazida a juízo e considerando que “a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso” (REsp nº 205.268/SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 8.6.1999), reputa-se adequada a quantia de R\$18.000, consentânea com o valor já aplicado em hipóteses símiles por este e. Tribunal.

No preciso ponto, reprise-se o já citado precedente de n. 1067286-08.2019.8.26.0100, de cujo corpo do voto é possível extrair que em caso parêlho, no qual a autora da ação esteve afastada de suas atividades por cerca de dois meses após o acidente, foi estabelecido quantum suficiente em quinze mil reais:

“Na hipótese sub judice, tendo como parâmetro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a capacidade econômica da causadora do dano (CPTM concessionária de serviço público), sua negligência na fiscalização adequada das plataformas de trens, bem como pelas lesões físicas sofridas pela autora que causaram o afastamento das suas atividades profissionais por cerca de 02 meses, além de depender de cuidados da sua genitora, de rigor, portanto, a MAJORAÇÃO da condenação da ré ao pagamento de danos morais para o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais).”

E, ainda:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM PORTAS DE METRÔ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SINAL VISUAL EXTERNO. PROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta contra a sentença de improcedência que negou o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente sofrido nas dependências do metrô. A autora foi prensada pelas portas do vagão, Apelação Cível nº 1016669-71.2024.8.26.0002 -Voto nº 5522...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

resultando em fratura no fêmur. Alega a responsabilidade objetiva do réu, Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, e falha na prestação do serviço por ausência de aviso sonoro adequado antes do fechamento das portas. Pede a reforma da sentença. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve falha na prestação do serviço de transporte pela ausência de avisos adequados antes do fechamento das portas do vagão; (ii) avaliar se houve culpa exclusiva da vítima que afastaria a responsabilidade do réu. A responsabilidade civil objetiva, fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, é aplicável às prestadoras de serviço público, como o Metrô, exigindo a comprovação do nexo causal entre a falha no serviço e o dano. No caso, as imagens demonstraram que, embora houvesse sinais visuais no interior do vagão, do lado externo, onde a autora estava, não havia tais avisos, o que poderia ter evitado o acidente. A ausência de sinais visuais externos adequados, como luzes piscantes, que poderiam alertar a autora sobre o fechamento das portas, caracteriza falha na prestação do serviço. O simples aviso sonoro não é suficiente, especialmente considerando a necessidade de atender a pessoas com deficiência auditiva. O réu não comprovou a culpa exclusiva da vítima, requisito necessário para afastar sua responsabilidade. A autora não teve tempo de reagir adequadamente ao fechamento das portas, que ocorreu de forma rápida. A ausência de prova da culpa exclusiva da vítima impõe a responsabilização do Metrô pelos danos sofridos. RECURSO PROVIDO.

“Assim, pelo meu voto, deve o réu indenizar a autora pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 20.000,00, a ser atualizado a contar da presente decisão pela SELIC, nos termos da EC 113/21.”

(TJSP; Apelação Cível 1046400-90.2023.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Indenização por danos MATERIAIS e morais – queda em plataforma de trem – erro médico – Pretensão de reparação de danos materiais e morais por parte da CPTM, decorrentes de queda de usuária em estação de trem, e por parte do Estado de São Paulo, em razão de falha no atendimento médico realizado após a queda – Transporte de pessoas – Trem – Autora que sofreu fratura na clavícula direita ao cair na plataforma da Estação Luz da CPTM – Pretensão de afastamento da responsabilidade civil por culpa exclusiva de terceiro e da vítima – Não acolhimento – Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de transporte coletivo (art. 37, § 6º, da CF/88, arts. 14 do CDC e 734 do CC) – Contrato de transporte traz implícita a denominada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido são e salvo ao local de destino (art. 734 do CC e art. 14 do CDC) – Falha na prestação de serviços da CPTM evidenciada pela prova dos autos, em razão da existência de tumulto e empurra-empurra, já habituais, no momento do embarque – Inexistência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros a excluir o nexo causal – Danos caracterizados – Indenização fixada pela sentença (R\$ 20.000,00) mantida – ERRO MÉDICO – Inocorrência – Prova dos autos que evidenciou o pronto atendimento da autora, com tratamento adequado (imobilização do braço) – Inexistência de erro médico – Responsabilidade do Estado não caracterizada – Indenização afastada – Sentença parcialmente reformada – Apelo da CPTM improvido e apelo do Estado provido. (TJSP; Apelação Cível 0011464-79.2013.8.26.0191; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020)

Nestes termos, não deve ser provida a apelação da concessionária para minorar o valor arbitrado a título de compensação moral, mas tampouco descabendo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

sua majoração vez que o valor encontra-se mediano àquele comumente utilizado por esta Corte em hipóteses fáticas semelhantes.

Por derradeiro, descabe também prover o pedido para elevação da verba honorária sucumbencial para 20% do valor da condenação, no ponto com razão a concessionária por versar a demanda questão de baixa complexidade e ausente instrução probatória à espécie.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque ausentes os requisitos para tanto: “[...] 4. *É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*’ (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 - destaquei).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal. 'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e manter a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

Deveras, no mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 1.059: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*. (destaquei)

Há de se observar, em remate, que o desprovimento do recurso adesivo não é capaz de infirmar estas conclusões ou tampouco obrigar o arbitramento de verba honorária em favor da concessionária apelante vez que esta manteve-se como sucumbente dos pedidos deduzidos vez que provido parcialmente seu apelo tão somente para a redução do quantum indenizatório aferido.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento à apelação e nego provimento ao recurso adesivo**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □

□MARCIOKAMMER DE LIMA□□

Relator